

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS NAS ESFERAS SUCESSÓRIA, ALIMENTAR E REGISTRAL

Emanuelly Guerres de Aguiar¹

Láís Karla Abade Silva²

César Gratão de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo analisa a filiação socioafetiva e a multiparentalidade no Direito de Família, evidenciando a transformação do conceito tradicional de família no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988. O tema mostra-se relevante diante da valorização crescente dos vínculos afetivos como elementos constitutivos da parentalidade, superando a centralidade exclusiva da consanguinidade. O objetivo geral consiste em examinar os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, enquanto os objetivos específicos abrangem a análise da jurisprudência dos tribunais superiores, a identificação dos efeitos nas esferas alimentar, sucessória e registral, bem como a avaliação dos impactos da ausência de regulamentação normativa específica. A metodologia adotada é bibliográfica, de abordagem qualitativa e método dedutivo, com base na análise de doutrina, legislação e decisões judiciais. Os resultados demonstram que a jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel essencial na consolidação desses institutos, reconhecendo a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Contudo, verificam-se desafios práticos e insegurança jurídica decorrentes da ausência de normatização sistematizada, o que pode gerar interpretações divergentes. Conclui-se que a multiparentalidade representa um avanço significativo na proteção das novas configurações familiares, sendo necessária a criação de diretrizes legislativas que assegurem maior segurança jurídica e efetividade na aplicação das normas.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Direito de Família. Filiação Socioafetiva. Jurisprudência. Multiparentalidade.

INTRODUÇÃO

A filiação socioafetiva e a multiparentalidade no Direito de Família contemporâneo refletem a profunda transformação do conceito tradicional de família no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, especialmente do art. 226, a entidade familiar passou a ser compreendida sob uma perspectiva plural, fundada não apenas na consanguinidade, mas também nos laços de afeto e na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a filiação socioafetiva consolida o afeto como elemento formador do vínculo parental. Por sua vez, a multiparentalidade admite juridicamente a coexistência de vínculos

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, emanuellyguerres@icloud.com.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, laiskarlaabade@gmail.com.

³Graduação em Direito pela UniEvangélica, Anápolis-GO (2000); especialista em Direito Tributário pela Unisul Universidade do Sul de Santa Catarina; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio- Ambiente pelo PPGSTMA UniEvangélica; Professor da Associação Educativa Evangélica, em exercício na Faculdade Evangélica Raízes; Advogado com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Penal e Processual. Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E- mail: cesar.oliveira@faculdaderaizes.edu.br

biológicos e socioafetivos, cujo reconhecimento e efeitos vêm sendo progressivamente construídos pela jurisprudência brasileira.

Considerando que não há regulamentação específica e sistematizada sobre a matéria, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a filiação socioafetiva e a multiparentalidade? Questiona-se, ainda, se a ausência de disciplina normativa expressa compromete a segurança jurídica e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de analisar a atuação da jurisprudência e a aplicação dos princípios constitucionais como mecanismos de integração das lacunas existentes.

A relevância do tema justifica-se pela crescente consolidação das novas configurações familiares na sociedade brasileira e pela necessidade de o Direito acompanhar tais transformações. Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Recurso Extraordinário 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia a valorização do vínculo socioafetivo e a possibilidade de coexistência entre parentalidade biológica e afetiva. Apesar desses avanços, a ausência de sistematização normativa ainda favorece interpretações divergentes, especialmente quanto aos efeitos patrimoniais e registrais. Assim, a pesquisa contribui para o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, promovendo reflexões alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da multiparentalidade; b) analisar os principais efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, especialmente nas esferas sucessória, alimentar e registral; c) verificar em que medida a ausência de disciplina normativa sistematizada impacta a segurança jurídica; d) apontar diretrizes para uma eventual regulamentação legislativa, com vistas à proteção das relações familiares multiparentais.

A metodologia adotada será de natureza bibliográfica e qualitativa, utilizando o método dedutivo, com base na análise de doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência dos tribunais superiores. O trabalho está estruturado em três subtópicos: o primeiro aborda os fundamentos e a evolução do conceito de família no Direito brasileiro; o

segundo examina a filiação socioafetiva e a multiparentalidade; e o terceiro discute os principais desafios jurídicos e perspectivas de regulamentação, à luz do princípio do melhor interesse da criança.

1. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na transformação do Direito de Família brasileiro. A partir dela, ocorreu o conhecido como constitucionalização do Direito Civil, pelo qual os institutos privados passaram a ser interpretados à luz dos direitos e princípios fundamentais. No âmbito do Direito de Família, essa transformação foi ainda mais sensível, pois deslocou o foco do patrimônio, do casamento formal e da hierarquia familiar para a proteção da pessoa humana, da dignidade, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Antes da Constituição de 1988, a família era concebida predominantemente sob uma ótica patrimonialista, matrimonializada e biologicista. A filiação estava fortemente atrelada ao vínculo sanguíneo e ao casamento, havendo significativa distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a igualdade entre os filhos, sendo vedadas quaisquer distinções, nos termos do art. 227, §6º, superando-se os modelos de família que excluía determinados vínculos (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a constitucionalização do Direito de Família consolidou a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, não mais restrita ao modelo tradicional, mas abrangendo múltiplas formas de família. Essa mudança de paradigma possibilitou a valorização de elementos extrajurídicos relevantes, como o afeto, o cuidado e a convivência, que passaram a ser reconhecidos como fundamentos das relações familiares.

Portanto, o Poder Judiciário, sobretudo os tribunais superiores, desempenhou papel central na concretização desse novo modelo constitucional de família. A jurisprudência passou a interpretar os institutos familiares à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, que reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Assim, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como expressões legítimas das novas configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 O afeto como valor jurídico

A constitucionalização do Direito de Família promoveu profunda transformação nos fundamentos que regem as relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva biológica, passando a ser reconhecida como espaço de realização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Nesse novo paradigma, o afeto passou a assumir relevância jurídica, sendo reconhecido como elemento estruturante das relações familiares. Conforme destaca Dias (2021), o afeto consolidou-se como valor jurídico apto a fundamentar vínculos parentais, superando a centralidade exclusiva da consanguinidade.

Embora o termo “afeto” não esteja expresso de forma literal no texto constitucional, sua força normativa decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, III, da CF, da igualdade conforme o art. 5º, caput, da proteção integral da criança e do adolescente segundo o artigo. 227, caput e, especialmente, da igualdade entre os filhos do art. 227, § 6º, que veda qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação. A família passa, assim, a ser compreendida não apenas como uma entidade jurídica formal, mas como uma realidade baseada nos vínculos afetivos (Brasil, 1988).

Dessa forma, a doutrina contemporânea reconhece que o princípio da afetividade se consolidou como verdadeiro vetor interpretativo do Direito de Família. Para Maria Berenice Dias (2021), o afeto representa o elemento estruturante da entidade familiar, conferindo legitimidade às relações parentais independentemente da origem biológica. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), também defendem que a afetividade constitui fundamento essencial da parentalidade contemporânea, sendo responsável pela construção dos vínculos familiares sob a ótica da convivência, do cuidado e do vínculo emocional.

Esse entendimento vem sendo amplamente acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos casos que envolvem a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Em recente julgado no Recurso Especial nº 1.487.596/MG, a Quarta Turma do STJ firmou o entendimento de que é vedado qualquer tratamento diferenciado entre o pai biológico e o pai socioafetivo, pois inexistente hierarquia entre as modalidades de paternidade no contexto da relação multiparental. Nesse sentido, destacou o Ministro relator:

A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos conforme o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Isso porque conferir status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência,

conceber um tratamento desigual entre os filhos. Min. Antônio Carlos Ferreira, STJ, Quarta Turma (Brasil, 2021).

Com isso, no mesmo julgamento, o relator ainda afirmou que a inclusão do termo “pai socioafetivo” no registro civil com finalidade de distinção equivaleria a atribuir posição inferior em relação aos demais descendentes, o que afrontaria diretamente o princípio constitucional da igualdade. Além disso, ressaltou que a igualdade entre os pais biológico e socioafetivo deve produzir efeitos tanto na esfera registral quanto nos efeitos patrimoniais, como alimentos e sucessão (Brasil, 2021).

Além disso, o STJ também fundamentou seu entendimento no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito, vedando qualquer distinção quanto à origem da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva. Tal normativo reforça a consolidação do afeto como elemento jurídico legítimo, equiparado às demais formas de parentalidade (Brasil, 2017).

Por fim, o afeto deixa de ser apenas um valor moral ou social e passa a integrar o próprio conteúdo jurídico das relações familiares, produzindo efeitos concretos no reconhecimento da filiação, na fixação de alimentos, nos direitos sucessórios e no exercício do poder familiar. A afetividade, portanto, consolida-se como verdadeiro princípio estruturante do Direito de Família contemporâneo, orientando a atuação do Judiciário na proteção das novas configurações familiares.

1.2 A ampliação do conceito de parentalidade

Tradicionalmente, a parentalidade no Direito brasileiro estava vinculada quase exclusivamente à origem biológica ou à adoção formal. A filiação era compreendida como resultado direto do vínculo genética ou do ato jurídico solene da adoção, sendo tais elementos praticamente os únicos aptos a gerar efeitos jurídicos plenos.

Com a evolução social e com o processo de constitucionalização do Direito de Família, essa concepção passou a ser gradualmente ampliada. A convivência familiar, o exercício das funções parentais e a construção de vínculos afetivos contínuos passaram a ser reconhecidos como elementos legítimos de constituição da parentalidade. Surge, assim, a filiação socioafetiva como categoria jurídica autônoma, apta a produzir efeitos independentemente da existência de vínculo biológico (Cademartori, 2018).

O marco jurisprudencial mais relevante dessa ampliação foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, ainda que não registrada, não impede o reconhecimento

concomitante da filiação biológica. A partir desse entendimento, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a coexistência de mais de um vínculo parental ao mesmo tempo (Brasil, 2018).

Segundo Goedert e Cardin (2019), a multiparentalidade representa verdadeira ruptura com o modelo tradicional de filiação exclusiva, reconhecendo juridicamente a complexidade das relações familiares contemporâneas. Seus efeitos são amplos, alcançando o registro civil, o dever de prestar alimentos, os direitos sucessórios e o exercício do poder familiar.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que o reconhecimento da multiparentalidade não é automático, devendo sempre observar o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, cada caso deve ser analisado concretamente, a fim de se verificar se a coexistência dos vínculos parentais efetivamente promove a proteção integral da pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2018).

Em suma, a doutrina especializada, por sua vez, tem defendido de forma majoritária a consolidação da multiparentalidade, ressaltando que ela reflete com maior fidelidade a realidade social das famílias brasileiras. Autores e entidades dedicadas ao estudo do Direito de Família sustentam que a ampliação do conceito de parentalidade constitui avanço necessário na promoção da dignidade humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação socioafetiva constitui modalidade de parentesco fundada no afeto e na convivência familiar, independentemente de vínculo biológico. Trata-se de relação em que alguém assume, de forma voluntária e contínua, as funções inerentes à paternidade ou maternidade, exercendo direitos e deveres típicos da condição de pai ou mãe, configurando a denominada posse do estado de filho.

Com isso, o fundamento jurídico dessa modalidade encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil, ao dispor que o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão “outra origem” permitiu à doutrina e à jurisprudência reconhecerem a parentalidade socioafetiva como forma legítima de constituição do vínculo parental, ampliando a compreensão tradicional centrada exclusivamente na consanguinidade (Brasil, 2002).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consolidou essa evolução ao estabelecer, no artigo 227 e em seu § 6º, a igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação. Aliados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, tais dispositivos conferem base axiológica sólida à filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

Sob o enfoque doutrinário, Ismaeli Diniz (2024) define a filiação socioafetiva como o relacionamento entre adulto e criança ou adolescente que, sob o ponto de vista social e emocional, assemelha-se integralmente ao vínculo entre pai ou mãe e filho. Para o autor, mesmo ciente da ausência de vínculo genético, aquele que trata o menor como filho assume juridicamente essa condição, evidenciando que o elemento central é a manifestação concreta de afeto e cuidado.

Na mesma linha, Araujo e Dantas (2024), sustenta que a entidade familiar deve ser compreendida como grupo social fundado essencialmente na afetividade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III, da Constituição. Assim, a parentalidade deixa de ser mero dado biológico para se afirmar como construção social e jurídica orientada pela realidade das relações familiares.

Diante disso, o reconhecimento dessa forma de filiação foi reforçado pelos Enunciados nº 103 e nº 108 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que admitiram expressamente o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Posteriormente, os Enunciados nº 519, nº 520, nº 521 e nº 339 do CJF consolidaram a compreensão de que o vínculo socioafetivo, quando caracterizada a posse do estado de filho, produz efeitos pessoais e patrimoniais equivalentes aos da filiação biológica (Araujo; Dantas, 2014).

No plano administrativo, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, regulamentando o reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva. A inovação permitiu que o procedimento fosse realizado diretamente perante o Oficial de Registro Civil, desde que observados requisitos como idade mínima de 12 anos do reconhecendo, diferença etária mínima de 16 anos e comprovação objetiva do vínculo afetivo estável e exteriorizado socialmente (Brasil, 2019).

Conforme Nader (2019), o procedimento extrajudicial exige, ainda, declaração de inexistência de ação judicial discutindo a filiação, consentimento dos pais biológicos quando o filho for menor de 18 anos e manifestação do Ministério Público. Havendo dúvida quanto à configuração da posse do estado de filho ou suspeita de fraude, o registrador deverá remeter o caso ao Poder Judiciário, assegurando controle de legalidade e proteção ao melhor interesse do menor.

Nesse contexto, verifica-se que a filiação socioafetiva representa a consolidação de uma concepção contemporânea de família, centrada na afetividade, na convivência e na responsabilidade assumida no cotidiano. Mais do que um vínculo formal, trata-se de uma relação construída pela presença, pelo cuidado e pelo reconhecimento social da condição de pai, mãe e filho (Nader, 2019).

Por fim, a parentalidade socioafetiva revela-se expressão concreta da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmando que o afeto possui relevância jurídica. Assim, a evolução doutrinária e jurisprudencial demonstra que o Direito de Família passou a privilegiar a realidade das relações vividas, reconhecendo que ser pai ou mãe ultrapassa a dimensão biológica e se concretiza, sobretudo, na experiência diária do amor e da responsabilidade.

2.1 A multiparentalidade e sua aceitação na jurisprudência

A filiação, tradicionalmente alicerçada nos vínculos biológicos, foi progressivamente ressignificada pelo reconhecimento da socioafetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Nesse contexto, a multiparentalidade emerge como instituto jurídico apto a reconhecer a pluralidade de vínculos parentais efetivamente existentes na realidade social, assegurando ao indivíduo o direito de ver reconhecidas todas as figuras que contribuíram para sua formação integral, em consonância com a evolução do Direito de Família.

A multiparentalidade pode ser compreendida como a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais com efeitos jurídicos plenos. Esse reconhecimento reflete a valorização da afetividade como elemento central da constituição familiar, rompendo com o modelo tradicional exclusivo e permitindo a ampliação do conceito jurídico de filiação (Ullrich; Pereira, 2024, p. 22).

Segundo Ullrich e Pereira (2024), a consolidação desse instituto implica a redistribuição de direitos e deveres entre os genitores, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos. Tais responsabilidades abrangem aspectos como guarda, convivência e prestação de alimentos, assegurando a proteção integral do menor e seu desenvolvimento digno no ambiente familiar.

Além disso, a caracterização da multiparentalidade exige a presença de requisitos que evidenciem a existência de vínculo afetivo consistente. Conforme destacam Ullrich e Pereira (2024), elementos como convivência contínua, intenção de exercer a parentalidade e reconhecimento social da relação são fundamentais para a legitimação jurídica desse vínculo.

Nesse cenário, a base normativa que sustenta a multiparentalidade encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais consagram princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral. De acordo com Franco e Júnior (2018), tais fundamentos são essenciais para justificar o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e sua equiparação às demais formas de parentalidade.

No âmbito jurisprudencial, a multiparentalidade foi consolidada a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da repercussão geral. Esse posicionamento reconhece a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos, ampliando a proteção jurídica das relações familiares (Franco; Júnior, 2018).

Franco e Júnior (2018), afirma que a evolução do tema também se reflete na esfera administrativa, especialmente com a edição do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Esse avanço normativo facilitou o acesso ao reconhecimento da multiparentalidade, tornando-o mais célere e menos dependente da via judicial.

Por fim, destaca-se que, embora o reconhecimento da multiparentalidade produza efeitos jurídicos relevantes, como direitos sucessórios e obrigações alimentares, sua formalização deve ocorrer com responsabilidade e cautela. Trata-se de um instituto que busca adequar o Direito às transformações sociais, garantindo a efetividade dos vínculos afetivos e a proteção da dignidade humana nas relações familiares.

3. MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: PERSPECTIVAS, DESAFIOS

A multiparentalidade socioafetiva insere-se no contexto de transformação do Direito de Família, sendo amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. A valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares rompe com a centralidade exclusiva do vínculo biológico. Nesse cenário, a parentalidade passa a ser compreendida também a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade.

A evolução desse entendimento impôs ao Poder Judiciário o desafio de reinterpretar os vínculos familiares à luz dos princípios constitucionais. Nesse sentido, Araujo e Dantas (2024), destacam que o reconhecimento da paternidade socioafetiva representa importante avanço na efetivação da dignidade da pessoa humana. Assim, a filiação deixa de ser apenas um dado biológico e passa a incorporar elementos afetivos e sociais.

Nesse contexto, consolida-se a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, configurando a multiparentalidade. Conforme Müller (2025), o reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico demonstra a necessidade de

adaptação das normas tradicionais às novas configurações familiares. Dessa forma, admite-se a presença simultânea de mais de um genitor, desde que comprovado o vínculo afetivo.

Entretanto, a multiparentalidade suscita desafios relevantes, especialmente no que se refere aos seus efeitos jurídicos. Tartuce (2023), aponta que questões como alimentos, sucessão e exercício do poder familiar exigem interpretação cuidadosa das normas vigentes. A ausência de critérios uniformes pode gerar insegurança jurídica e decisões divergentes no âmbito dos tribunais.

No campo sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva assegura ao filho os mesmos direitos dos descendentes biológicos. Segundo Araujo e Dantas (2024), a equiparação entre os vínculos parentais garante a participação igualitária na herança, conforme previsto no Código Civil. Além disso, o reconhecimento pode ocorrer tanto pela via judicial quanto extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de aprimoramento das práticas jurídicas voltadas à multiparentalidade. A adoção de mecanismos que assegurem maior segurança jurídica e evitem conflitos entre herdeiros mostra-se essencial. Assim, o instituto deve ser compreendido como instrumento de proteção das relações familiares, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1 Impactos e desafios práticos (alimentares, registrais e sucessórios)

A evolução social contemporânea tem promovido significativas transformações no Direito, especialmente no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, exigindo constante adaptação às novas formas de organização familiar. Nesse contexto, a superação do modelo patriarcal e biológico deu lugar ao reconhecimento de vínculos baseados no afeto, como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Tal cenário evidencia a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar essas mudanças, garantindo uma prestação jurisdicional justa e eficaz.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, influenciando diretamente a interpretação do Código Civil de 2002 quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva. A normatização civil deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da igualdade, assegurando direitos e deveres equivalentes a todos os filhos. Assim, a socioafetividade passa a ser reconhecida como fundamento legítimo das relações parentais (Brasil, 2002).

A doutrina contemporânea tem contribuído para a consolidação desse entendimento ao destacar a relevância do afeto como elemento formador da filiação. Nesse sentido, Xavier et al. (2025), apontam que o reconhecimento da filiação socioafetiva representa um avanço jurídico ao priorizar vínculos construídos na convivência e na responsabilidade parental. Dessa forma, a afetividade assume papel central na definição das relações familiares.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem sido determinante para a consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Müller (2025), o reconhecimento simultâneo dos vínculos biológico e socioafetivo evidencia a evolução do Direito frente às novas configurações familiares. Tal entendimento reforça a possibilidade de coexistência de múltiplas parentalidades com efeitos jurídicos plenos.

No campo sucessório, a filiação socioafetiva assegura ao filho reconhecido o direito à herança em igualdade de condições com os demais descendentes. Com base nesse entendimento, o filho socioafetivo passa a integrar o rol de herdeiros necessários, concorrendo na sucessão legítima conforme previsto na legislação civil. Ao final, observa-se que a equiparação sucessória entre os filhos decorre da aplicação do princípio da igualdade (Brasil, 2002, p. 52).

Entretanto, apesar dos avanços, a ausência de regulamentação específica ainda gera insegurança jurídica, especialmente quanto à produção de provas da relação socioafetiva. Segundo Müller (2025), a subjetividade dos critérios utilizados pode dificultar o reconhecimento do vínculo e ocasionar decisões divergentes no Judiciário. Além disso, há o risco de utilização indevida do instituto com finalidade exclusivamente patrimonial.

No âmbito prático da multiparentalidade, destacam-se desafios nas esferas alimentar, registral e sucessória. Conforme Tartuce (2023), a existência de múltiplos genitores implica a necessidade de divisão proporcional das obrigações, especialmente no dever alimentar, o que pode gerar conflitos entre as partes envolvidas. Ademais, questões registrares e sucessórias ainda demandam aprimoramento normativo e operacional para garantir segurança jurídica.

Portanto, o planejamento sucessório surge como instrumento essencial para prevenir conflitos e assegurar a efetivação da vontade do autor da herança. A multiparentalidade socioafetiva representa um avanço significativo ao reconhecer a pluralidade das relações familiares, mas ainda exige desenvolvimento legislativo e interpretativo. Assim, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para garantir equilíbrio, segurança e justiça nas relações familiares contemporâneas.

3.2 Aplicação jurisprudencial em casos da multiparentalidade socioafetiva

A aplicação jurisprudencial da multiparentalidade socioafetiva no Direito brasileiro evidencia o papel fundamental do Poder Judiciário na adaptação das normas jurídicas às transformações sociais. Conforme demonstrado no desenvolvimento doutrinário e legislativo, a ausência de previsão expressa não impediu o reconhecimento dessa modalidade de filiação, sendo a jurisprudência responsável por consolidar sua admissibilidade no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, no qual se reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, sem que haja hierarquia entre eles. A decisão estabeleceu que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, devendo ambas produzir efeitos jurídicos quando presentes os requisitos fáticos necessários (Brasil, 2016). Esse entendimento representou um marco na evolução jurisprudencial, consolidando a multiparentalidade como realidade jurídica.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do

ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade (Brasil, 2016, p. 2).

A partir desse precedente, os tribunais passaram a admitir, em casos concretos, o reconhecimento simultâneo de mais de um vínculo parental, especialmente quando comprovada a posse de estado de filho. Nesses casos, observa-se que os julgadores consideram elementos como convivência contínua, vínculo afetivo e reconhecimento social da relação, como critérios determinantes para a configuração da parentalidade socioafetiva, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também se verifica a consolidação desse entendimento, com decisões que reconhecem a autonomia do vínculo socioafetivo e seus efeitos jurídicos. A Corte tem admitido, por exemplo, o registro civil com múltiplos genitores, bem como a incidência de efeitos nas esferas alimentar e sucessória, desde que comprovada a relação de afeto e responsabilidade parental (Brasil, 2016).

No plano prático, a jurisprudência demonstra que a multiparentalidade não se limita ao reconhecimento formal do vínculo, mas produz efeitos concretos nas relações jurídicas. Entre esses efeitos, destacam-se o direito à herança, a obrigação alimentar e a possibilidade de exercício do poder familiar por mais de um genitor. Tais consequências evidenciam a necessidade de interpretação sistemática das normas existentes, de modo a compatibilizar a estrutura tradicional do Direito de Família com as novas configurações familiares (Tartuce, 2023).

Entretanto, apesar dos avanços, a aplicação jurisprudencial da multiparentalidade ainda enfrenta desafios, especialmente quanto à uniformização dos entendimentos e à delimitação de seus efeitos jurídicos. A inexistência de critérios legais objetivos pode gerar insegurança jurídica e decisões divergentes, exigindo do intérprete maior cautela na análise dos casos concretos. Assim, embora a jurisprudência tenha desempenhado papel essencial na consolidação do instituto, evidencia-se a necessidade de maior sistematização normativa para garantir segurança e efetividade às relações familiares contemporâneas.

CONCLUSÃO

O estudo evidencia que a pesquisa alcança seu objetivo ao analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a relevância desses institutos diante das transformações sociais e da ampliação do conceito de família. Verifica-se que o Direito de Família contemporâneo passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações parentais, superando o modelo exclusivamente biológico e incorporando novas formas de constituição familiar.

Constata-se que a atuação da jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores, tem sido fundamental para a consolidação da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, assegurando a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos e garantindo a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. Os resultados obtidos demonstram que tais reconhecimentos produzem efeitos relevantes nas esferas alimentar, sucessória e registral, contribuindo para a efetividade dos direitos familiares.

Entretanto, observa-se que a ausência de regulamentação normativa específica ainda representa um desafio significativo, gerando insegurança jurídica e decisões divergentes no âmbito judicial. Tal cenário evidencia a necessidade de sistematização legislativa que estabeleça critérios mais objetivos para o reconhecimento e a aplicação dos efeitos da multiparentalidade.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa contribui para a compreensão do tema ao evidenciar os avanços e limitações do ordenamento jurídico atual, sugerindo o aprofundamento de estudos e a criação de normas específicas que promovam maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação do Direito, garantindo a proteção integral das relações familiares.

SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND MULTI-PARENTING IN FAMILY LAW: REFLECTIONS IN INHERITANCE, ALIMONY, AND REGISTRATION SPHERES

ABSTRACT

This article analyzes socio-affective filiation and multiparentality in Family Law, highlighting the transformation of the traditional concept of family in the Brazilian legal system after the 1988 Federal Constitution. The topic is relevant given the growing appreciation of affective bonds as constitutive elements of parenthood, overcoming the exclusive centrality of consanguinity. The general objective is to examine the legal effects of the recognition of socio-affective filiation and multiparentality, while the specific objectives include the analysis of the jurisprudence of the superior courts, the identification of effects in the areas of alimony, inheritance, and registration, as well as the evaluation of the impacts of the absence of specific normative regulation. The methodology adopted is bibliographic, with a qualitative approach and deductive method, based on the analysis of doctrine, legislation, and judicial decisions. The results demonstrate that jurisprudence, especially from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, has played an essential role in the consolidation of these institutions, recognizing the possibility of coexistence between biological and socio-affective bonds. However, practical challenges and legal uncertainty arise from the lack of systematized regulation, which can lead to divergent interpretations. It is concluded that multiparental relationships represent a significant advance in the protection of new family configurations, but legislative guidelines are needed to ensure greater legal certainty and effectiveness in the application of the rules.

KEYWORDS: Affectivity. Family Law. Socio-affective filiation. Jurisprudence. Multiparentality.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Sâmilla Estrela de; DANTAS, Wellson Rosário Santos. Paternidade socioafetiva: do reconhecimento e suas consequências jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2101–2114, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16781. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16781>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro civil das pessoas naturais. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento nº 63/2017, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro civil das pessoas naturais. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.487.596/MG. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 21 set. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2016. (Tema 622 da Repercussão Geral). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4575673>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. **A constitucionalização do direito de família**. São Paulo: Editora Revista Jurídica, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DINIZ, Ismaeli Thainá da Silva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 1338–1357, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14533. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14533>. Acesso em: 18 fev. 2026.

FRANCO, Karina; JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 17, p. 223, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 19 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares**. 2019. Artigo apresentado no VII Encontro Internacional de Produção Científica (EPCC), Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, 2019.

MÜLLER, Thaís Gomes. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva no processo de inventário**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil - Obrigações**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; RODRIGUES, Rubens Antônio. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.5384. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ULLRICH, Thainá Sabriny Fiuza; PEREIRA, Thais de Souza. **Multiparentalidade socioafetiva**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais – FACMAIS, Unidade de Ituiutaba, Ituiutaba, 2024.

XAVIER, Eduarda Barbosa; OLIVEIRA, Jean Alex de; RIBEIRO, Mellyssa de Souza; SANTOS, Maressa de Melo. **Impactos e desafios do reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais – FACMAIS, Ituiutaba, 2025.